

**A METAMORFOSE DA LEGISLAÇÃO E O PRINCÍPIO DA
ANUALIDADE ELEITORAL**

**THE METAMORPHOSIS OF ELECTIONS LAW AND THE
PRINCIPLE OF ANNUITY**

Diogo Rais

Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor de direito eleitoral da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e coordenador do grupo de estudo MackEleições.

RESUMO

O presente artigo aborda o tema da transformação da legislação eleitoral brasileira, precisamente, diante da quantidade de modificações quando comparada às eleições realizadas no país. Procura-se neste artigo conjugar o montante dessas mudanças legislativas com o princípio da anualidade eleitoral questionando o tempo e os efeitos dessa coalização sob a ótica da realização de uma reforma eleitoral que deveria ser amplamente debatida.

Palavras-chave lei eleitoral; princípio da anualidade; alterações legislativas; reforma eleitoral

ABSTRACT

This article deals with the issue of the transformation of Brazilian electoral law, precisely, in view of the number of changes when compared to the elections held in the country. This article seeks to combine the amount of these elections law changes with the principle of annuity by questioning the timing and effects of this coalition from the perspective of an elections law reform that should be widely debated.

Keywords: elections law; principle of annuity; law changes; elections law reform

A METAMORFOSE DA LEGISLAÇÃO E O PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ELEITORAL

A política em si parece ter por hábito a transformação. Embora não seja obrigatório que ela se transforme, é comum encontrar cenários políticos que se movem constantemente alterando agendas políticas, alternando candidatos, alterando eleitos e alterando partidos políticos.

Mas para permitir esse ciclo de transformação é necessário ter um contraponto que, paradoxalmente, deve ser seguro e estável: as regras jurídicas eleitorais.

Isto é, quanto mais inseguras e instáveis forem as regras eleitorais, mais fácil deverá ser a manipulação jurídica da disputa eleitoral, podendo - entre outros desvios - facilitar a perpetuação no poder e dificultar o acesso de novos candidatos e partidos.

Essa percepção também é constatada em artigo sobre o tema no qual Marcus Vinicius Furtado Coêlho afirma que a permissão de modificações casuísticas na legislação eleitoral “levaria à perpetuação dos mandatários que já estão no poder, uma vez que disporiam dos mecanismos para mudar as regras ao sabor de suas conveniências”¹.

Eis aqui o velho dilema de destinar aos jogadores o poder de elaborar as regras do jogo.

O curioso é que aparentemente parece justo destinar aos jogadores as regras do jogo, porém neste caso é destinar, efetivamente, a apenas uma pequena parcela dos jogadores a elaboração das regras do jogo, deixando muitos outros jogadores fora do poder de decisão a respeito das regras que deverão balizar a competição de todos, e não apenas aos candidatos à reeleição.

¹ COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. A garantia constitucional da anterioridade eleitoral. Publicado em 11/06/2017 no Conjur. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-jun-11/constituicao-garantia-constitucional-anterioridade-eleitoral#_ftn1 Acessado em: 10/10/2017.

Por isso, não basta se preocupar com o conteúdo das regras eleitorais, mas também é necessário pensar em sua estabilidade e segurança.

Para comparar a estabilidade das normas perante as eleições brasileiras é necessário fazer uma breve visita ao quadro de eleições ordinárias já realizadas no país.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 o Brasil teve quinze eleições ordinárias como exposto no quadro 1.

No dia 15 de novembro de 1988 tivemos a primeira eleição municipal sob a égide da Constituição Federal de 1988, em seguida tivemos a eleição presidencial em 1989 e, desde 1992, alternamos bianalmente as eleições entre municipais e gerais.

	<i>Abrangência da eleição ordinária</i>	<i>Ano de realização</i>
1	Municipal	1988
2	Geral	1989
3	Municipal	1992
4	Geral	1994
5	Municipal	1996
6	Geral	1998
7	Municipal	2000
8	Geral	2002
9	Municipal	2004
10	Geral	2006
11	Municipal	2008
12	Geral	2010
13	Municipal	2012
14	Geral	2014
15	Municipal	2016

Quadro 01. Ano de ocorrência das eleições gerais no Brasil

Fonte: elaboração própria.

Para regular essas quinze eleições contamos com legislação especial eleitoral, optando pela elaboração de uma lei própria e temporária para

cada eleição. E assim foi até a edição da lei geral das eleições, a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

As eleições municipais de 1988 foram reguladas pela lei n.7.664, de 29 de junho de 1988; já a lei n. 7.773, de 08 de junho de 1989 regulou a eleição geral de 1989; enquanto a lei n. 8.214, de 24 de julho de 1991 regulou a eleição municipal de 1992; a lei n. 8.713, de 30 de setembro de 1993 regulou a eleição geral de 1994; e – por fim – a lei n. 9.100, de 29 de setembro de 1995 que regulou a eleição municipal de 1996.

Poucos meses depois, o projeto de lei n. 2.695/1997 foi apresentado na Câmara dos Deputados pelo Deputado Edinho Araújo no dia 08 de janeiro de 1997 e, após o trâmite de oito meses, se transformou na Lei Geral das Eleições n. 9.504/97 que foi aplicada pela primeira vez nas eleições gerais de 1998.

A maior parte do projeto de lei n. 2.695/97 foi construída com base nas leis eleitorais especiais (e temporárias) que regularam as eleições passadas.

Talvez, uma das principais novidades trazida pelo projeto de lei tenha sido o evidente objetivo de perenizar as regras eleitorais, apresentando uma norma com regras gerais de aplicação às eleições ordinárias municipais e nacionais, simplificando assim, o trâmite para a elaboração das regras aplicadas ao jogo eleitoral sem a necessidade de elaborar uma nova lei a cada eleição.

Mas ao comparar a quantidade de normas que modificaram a lei geral das eleições (Lei n. 9.504/97) constatamos que no Brasil, incrivelmente, fizemos mais reformas nesta lei do que eleições no país, ou seja, continuamos – de alguma maneira – a produzir regras a cada eleição. Porém, se antes fazíamos uma lei para cada eleição, hoje temos mais leis, já podemos contar 1,1 leis modificadoras por eleição, como é possível verificar no quadro abaixo.

<i>Modificações na Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997 (Lei Geral das Eleições)</i>		
1	<u>LEI Nº 9.840, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999.</u>	Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.
2	<u>LEI Nº 10.408, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.</u>	Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para ampliar a segurança e a fiscalização do voto eletrônico.
3	<u>LEI Nº 10.740, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.</u>	Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a Lei nº 10.408, de 10 de janeiro de 2002, para implantar o registro digital do voto.
4	<u>LEI Nº 11.300, DE 10 DE MAIO DE 2006.</u>	Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.
5	<u>LEI Nº 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.</u>	Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.
6	<u>LEI Nº 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.</u>	Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas; altera as Leis nºs ... 9.504, de 30 de setembro de 1997, ...; e dá outras providências.
7	<u>LEI Nº 12.891, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.</u>	Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997.
8	<u>LEI Nº 12.976, DE 19 DE MAIO DE 2014.</u>	Altera o § 3º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a ordem dos painéis na urna eletrônica.

9	<u>LEI Nº 13.165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015</u>	Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.
10	<u>LEI Nº 13.487, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017.</u>	Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão
11	<u>LEI Nº 13.488, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017.</u>	Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral

Quadro 02. Leis que alteraram a Lei Geral das Eleições

Fonte: elaboração própria

Ao analisar cada modificação legislativa eleitoral é possível perceber as diferenças de aplicação, extensão e de conteúdo. Mas mesmo com uma análise puramente quantitativa, nota-se a frequência e abundância de modificações no regramento das eleições, tendo o número de modificações, como já foi mencionado, superado o número das eleições ordinárias brasileiras.

Se a este conjunto de modificações somarmos aquelas que provocaram mudanças também no Código Eleitoral, na Lei dos Partidos Políticos e na Lei das Inelegibilidades, considerando apenas o período após a publicação da Lei 9.504/97,² já somamos 29 mudanças aplicadas nesta legislação³ enquanto, neste mesmo período, tivemos apenas dez eleições ordinárias no Brasil.

² Vide o apêndice com os quadros 03, 04 e 05.

³ O cálculo foi realizado pela incidência da modificação na norma originária e não pela lei modificadora, por isso é possível verificar a repetição de leis modificadores nos quadros 02 a 05.

Para fazer frente às transformações do regramento eleitoral em período próximo à realização das eleições, a Constituição brasileira traz em seu artigo 16 uma norma que ficou conhecida como a regra de ouro da legislação modificadora do processo eleitoral, tendo por efeito a atribuição de prazo mínimo, de um ano, entre sua vigência e sua aplicação⁴.

Por esse comando constitucional, presente desde a redação originária da Constituição, se tem de modo ilustrativo a opção constitucional em proibir e proteger o jogo eleitoral para que não haja mudanças das regras do jogo enquanto ele está sendo jogado.

Porém, o art. 16 da Constituição Federal não proíbe a mudança das regras eleitorais, o que pretende proteger é a existência de um intervalo de tempo mínimo entre a mudança legislativa eleitoral e sua aplicação em uma eleição.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho, ao tratar do tema, destina ao art. 16 da Constituição brasileira a função estruturante da segurança jurídica no campo eleitoral, afirmando que:

o princípio da segurança jurídica exerce função ímpar ao garantir a estabilidade das normas que disciplinam a disputa pelo poder, impedindo que lei casuística seja promulgada a fim de preservar o poder político e econômico em prejuízo do efetivo interesse popular⁵.

4 Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

5 COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. A garantia constitucional da anterioridade eleitoral. Publicado em 11/06/2017 no Conjur. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-jun-11/constituicao-garantia-constitucional-anterioridade-eleitoral#_ftn1 Acessado em: 10/10/2017.

Diante da relevância deste princípio e sua função estruturante, o Judiciário nacional vem construindo seu sentido de modo a conferir maior amplitude e incidência.

Por exemplo, no caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.685/DF que questionou a aplicação da Emenda Constitucional 52, de 08 de março de 2006, às eleições gerais deste mesmo ano, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o termo “lei” disposto no art. 16 da Constituição Federal deveria ser interpretado de modo ampliativo, inserindo também neste conceito, as emendas constitucionais. Decidiu, portanto, que o princípio da anterioridade da lei eleitoral também deve ser aplicado às emendas constitucionais.

Outro exemplo desta ampliação é uma outra extensão atribuída ao conceito de “lei” disposto no art. 16 da Constituição, no Recurso Extraordinário n. 637.485/RJ, com repercussão geral reconhecida, julgado em 01 de agosto de 2012, sob relatoria do ministro Gilmar Mendes.

Neste julgado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou que diante do caráter singular dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral quando regem normativamente todo o processo eleitoral, seria razoável concluir que a Constituição brasileira também alberga uma norma, que traduz, implicitamente, “o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE”.

Decidindo que:

(...) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm

aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior⁶.

A principal justificativa do Plenário do Supremo Tribunal Federal recaiu sob dois eixos: a) amplitude do princípio, e b) as peculiaridades que envolvem as mudanças de interpretação das questões eleitorais em época próxima a eleição. Vejamos:

Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos.

No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância

6 Recurso Extraordinário n. 637.485/RJ, com repercussão geral reconhecida, julgado em 01 de agosto de 2012 sob relatoria do ministro Gilmar Mendes.

fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição⁷.

José Jairo Gomes afirma, diante do art. 16 da Constituição, que este princípio “não só restringe a plena eficácia de norma legal, mas também – em situações específicas – a da jurisprudência, limitando, portanto, o Legislador e o Judiciário eleitoral”⁸.

A busca pela máxima amplitude da garantia constitucional da anterioridade eleitoral também encontra amparo na doutrina de Rodrigo Lopez Zílio para quem o conceito de processo eleitoral ao pretender atender sua finalidade de direito e garantia fundamental, “deve conter a maior amplitude necessária, de modo a evitar alterações, realizadas a undécima hora, em relação a quaisquer dos sujeitos envolvidos no prélio eleitoral”⁹.

Quanto ao conteúdo do art. 16 e sua finalidade, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou algumas vezes, como o fez no Recurso Extraordinário 633.703 de Minas Gerais, sob relatoria do ministro Gilmar Mendes, cujo teor pode ser resumido da seguinte maneira:

O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703)¹⁰.

7 Recurso Extraordinário n. 637.485/RJ, com repercussão geral reconhecida, julgado em 01 de agosto de 2012 sob relatoria do ministro Gilmar Mendes.

8 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 303.

9 ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, ações eleitorais, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas)*. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 32.

10 Citação do Recurso Extraordinário n. 633.703 extraída do julgado do Recurso Extraordinário n. 637.485/RJ, com repercussão geral reconhecida, julgado em 01 de agosto de 2012 sob relatoria do ministro Gilmar Mendes.

Neste contexto de evidente relevância do princípio da anterioridade eleitoral, percebe sua ampliação no sentido de sua máxima eficácia. Entretanto, uma das barreiras que este dispositivo parece não ter vencido é o conflito diante da ânsia do legislador em produzir reformas eleitorais para aplicar imediatamente na próxima eleição. Não que seja proibido, mas perceba os efeitos colaterais dessa decisão ao pensar na necessidade de uma reforma eleitoral com o amplo debate.

Explico melhor. Criado como um limitador às mudanças de última hora, o princípio da anterioridade protege o sistema cumprindo a sua função, porém, é possível identificar que - diante do anseio imediatista do legislador - vivemos uma espécie de efeito colateral desta necessária proteção, o que acaba por comprimir todo o diálogo e debate sobre reformas eleitorais em um período excessivamente curto, de poucos meses. É claro que a compressão do tempo de debate e da participação da sociedade, o que chamei aqui de efeito colateral é proveniente da ânsia do legislador em aplicar as regras eleitorais e não como decorrência da existência isolada de norma com limite temporal para a aplicação da mudança legislativa. Aliás, por isso mesmo se faz tão necessária a existência de uma norma limitadora, como a prevista no art. 16 da Constituição.

Porém, o que se constata na prática legislativa eleitoral é que o prazo exigido de um ano entre a vigência e a eleição veio com uma expectativa de ser um piso, ou seja, um patamar mínimo de segurança, entretanto, transformou-se em um teto.

Na última reforma eleitoral, aprovada no prazo limite para que pudesse ser aplicada nas eleições de 2018, foi possível verificar essa confusão, onde no dia do envio dos projetos de lei para o Presidente da República exercer seu poder de sanção, não se tinha divulgado o conteúdo claro das propostas aprovadas no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado.

Em artigo sobre as modificações trazidas pelas duas leis eleitorais de 2017, o Ministro Henrique Neves afirmou que embora tenha existido o debate e tenham sido essas as regras aprovadas para as eleições de 2018, o debate não deveria ser “suspense para retornar apenas nas vésperas do prazo de um ano antes das próximas eleições”.

E ainda afirma o autor, neste mesmo texto, que o sistema eleitoral brasileiro “não pode ser discutido apenas em curtos momentos, com todas as pressões e interesses próprios guiando o processo de reforma da legislação”¹¹.

No último semestre de 2016, após a eleição municipal apática e silenciosa que tivemos no país¹² havia um consenso, mesmo diante do costumeiro dissenso, entre os líderes dos Poderes da República diante de uma reforma eleitoral ampla¹³.

Entretanto, a dificuldade de consenso entre os congressistas e seus partidos políticos parece empurrar essa reforma, tão ampla quanto desejável, adiante.

É verdade que tivemos várias tentativas e apesar do trabalho de algumas comissões especiais de reforma política como aquela criada pela Câmara dos Deputados em 2011 com o relatório do deputado Henrique Fontana em 2012; ou aquela coordenada pelo deputado Cândido Vaccarezza em 2013; ou aquela sob a presidência do deputado Rodrigo Maia em 2015 e esta

11 NEVES, Henrique. O saldo da Reforma Eleitoral. disponível em: <https://jota.info/columnas/e-leitor/o-saldo-da-reforma-eleitoral-09102017> Acessado em: 12/10/2017.

12 RAIS, Diogo. Freios e contrapesos na campanha eleitoral. Disponível em: <http://www.valor.com.br/politica/4732503/freios-e-contrapesos-na-campanha-eleitoral> Acessado em: 09/10/17.

13 A título de exemplo vide as seguintes notícias:

- Temer diz querer reforma política como um dos marcos de sua gestão; Líderes do Congresso definirão nesta quarta prioridades da reforma política. (Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/temer-diz-querer-reforma-politica-como-um-dos-marcos-de-gestao/> Acessado em 09/10/17).

- Após conversa com Gilmar, Maia propõe que comissão da reforma política discuta fundo eleitoral; (Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,apos-conversa-com-gilmar-maia-propoe-que-comissao-da-reforma-politica-discuta-fundo-eleitoral,10000081954>. Acessado em 09/10/17).

- Líderes do Congresso definirão nesta quarta prioridades da reforma política. (Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/10/lideres-do-congresso-definirao-nesta-quarta-prioridades-da-reforma-politica.html>. Acessado em: 09/10/17).

última com a comissão especial, instalada em 25 de outubro, entre o primeiro e segundo turnos das eleições de 2016¹⁴, não foram capazes de avançar na matéria.

Porém, como conciliar o desejo de uma reforma amplamente debatida, com a ânsia de aplicá-la na próxima eleição e com o (necessário) limitador do art. 16 da Constituição brasileira?

Parece que esta equação só será solucionada se um de seus elementos for modificado, ou seja, ou abdica-se do desejo de aprovar uma reforma para aplicar na próxima eleição; ou ignore a necessidade de se debater amplamente a reforma eleitoral; ou avance desprezando o art. 16 da Constituição brasileira. Parece que o elemento que deve ser modificado é a ânsia de aplicar a legislação na eleição imediata, justamente porque isso aliado ao art. 16 provoca a compreensão do prazo de elaboração e deliberação.

Mas se não é possível contar com o consenso em torno desse compromisso a médio prazo, quem sabe se a segurança que atualmente é de um ano não poderia ser ampliada?

É claro que esta hipótese provavelmente não resolveria tudo. Além disso, para que essa mudança ocorra, é preciso haver consenso para modificar o texto do art. 16 da Constituição brasileira ampliando o seu prazo que atualmente é de um ano. Além disso, nada impediria também que uma norma aprovada para ser aplicada em um intervalo mínimo, por exemplo, de quatro anos, não seja revogada antes de operar seus efeitos criando – dependendo do caso – ainda mais insegurança.

Talvez não tenhamos as respostas necessárias sem depender de um consenso do legislativo, porém, é necessário refletir sobre a necessidade de

14 RAIS, Diogo. Uma reforma silenciosa e fragmentada. Valor Econômico. Disponível em: <http://www.valor.com.br/politica/4761023/uma-reforma-silenciosa-e-fragmentada> Acessado em: 09/10/2017.

seriedade do jogo eleitoral e sua tão desejada estabilidade e segurança de suas regras.

De um modo ou de outro, enquanto não resolvermos esta equação conjugando as necessidades e vontades, parece que jamais conseguiremos fazer a reforma eleitoral ideal enquanto insistirmos em destinar apenas dois ou quatro meses para o seu debate, ignorando completamente a participação da sociedade.

REFERÊNCIAS

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. A garantia constitucional da anterioridade eleitoral. Publicado em 11/06/2017 no Conjur. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-jun-11/constituicao-garantia-constitucional-anterioridade-eleitoral#_ftn1 Acessado em: 10/10/2017.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 303.

NEVES, Henrique. O saldo da Reforma Eleitoral. disponível em: <https://jota.info/colunas/e-leitor/o-saldo-da-reforma-eleitoral-09102017> Acessado em: 12/10/2017.

RAIS, Diogo. Freios e contrapesos na campanha eleitoral. Disponível em: <http://www.valor.com.br/politica/4732503/freios-e-contrapesos-na-campanha-eleitoral> Acessado em: 09/10/17.

_____. Uma reforma silenciosa e fragmentada. Valor Econômico. Disponível em: <http://www.valor.com.br/politica/4761023/uma-reforma-silenciosa-e-fragmentada> Acessado em: 09/10/2017.

ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, ações eleitorais, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas)*. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

Apêndice

<i>Modificações na Lei n. 9.096 de 19 de setembro de 1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) a partir de 1998</i>		
1	<u>LEI Nº 9.693, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário.
2	<u>LEI Nº 11.459, DE 21 DE MARÇO DE 2007.</u>	Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecimento do critério de distribuição do Fundo Partidário.
3	<u>LEI Nº 11.694, DE 12 DE JUNHO DE 2008.</u>	Altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, e da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a responsabilidade civil e a execução de dívidas de Partidos Políticos.
4	<u>LEI Nº 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.</u>	Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.
5	<u>LEI Nº 12.891, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.</u>	Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997.
6	<u>LEI Nº 13.107, DE 24 DE MARÇO DE 2015.</u>	Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre fusão de partidos políticos
7	<u>LEI Nº 13.165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015</u>	Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos

		das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.
8	<u>LEI Nº 13.487, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017.</u>	Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão
9	<u>LEI Nº 13.488, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017.</u>	Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral

Quadro 03

Fonte: Elaboração própria

<i>Modificações no Código Eleitoral a partir das eleições de 1998</i>		
1	<u>LEI Nº 9.840, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999.</u>	Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.
2	<u>LEI Nº 10.226, DE 15 DE MAIO DE 2001.</u>	Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.
3	<u>LEI Nº 10.732, DE 5 DE SETEMBRO DE 2003.</u>	Altera a redação do art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral (institui a obrigatoriedade do depoimento pessoal no processo penal eleitoral)
4	<u>LEI Nº 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.</u>	Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.
5	<u>LEI Nº 12.891, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.</u>	Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997.
6	<u>LEI Nº 13.165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015</u>	Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.
7	<u>LEI Nº 13.488, DE 6 DE OUTUBRO DE</u>	Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e

	<u>2017.</u>	4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral
--	--------------	---

Quadro 04

Fonte: Elaboração própria

<i>Modificações na Lei Complementar n. 64 de 18 de maio de 1990. (Lei das Inelegibilidades) a partir de 1998</i>	
LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 13 DE ABRIL DE 1994	Altera a redação da alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para elevar de três para oito anos o prazo de inelegibilidade para os parlamentares que perderem o mandato por falta de decoro parlamentar.
LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010	Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Quadro 05

Fonte: Elaboração própria